

Acórdão: 16.394/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110299-60
Impugnante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Proc. S. Passivo: Deophanes Araújo Soares Filho/Outro(s)
PTA/AI: 02.000205647-98
Inscrição Estadual: 062.014462.0013
Origem: DF/Varginha

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO. Mercadorias encontradas no Centro de Tratamento de Cartas e Encomendas da EBCT, sem a documentação fiscal correspondente, caracterizando transporte desacobertado. Exigência fiscais parcialmente quitadas pela Impugnante. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação de que a Autuada mantinha, em suas dependências de tratamento de cartas e encomendas, no município de Varginha (MG), mercadorias sem a documentação fiscal correspondente.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 13/49, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 104/124.

DECISÃO

Em diligência fiscal realizada no dia 23/05/2003, foram encontradas no Centro de Tratamento de Cartas e Encomendas da EBCT, em Varginha (MG), as mercadorias discriminadas no TAD de fl. 08 sem a documentação fiscal correspondente.

O crédito tributário relativo aos itens 02, 03 e 04 do TAD acima mencionado foi quitado pelos respectivos remetentes das mercadorias, conforme demonstram os Documentos de Arrecadação de fls. 09 e 103, após contatos efetuados pelo Fisco com os referidos remetentes.

Assim, o crédito tributário remanescente refere-se, exclusivamente, ao item 01 do Termo de Apreensão já mencionado (50 blusas femininas).

A empresa autuada questiona a base de cálculo adotada pelo Fisco, alegando que os bens apreendidos não foram detalhadamente discriminados, fato que a impediria de mensurar a correção ou não do valor a eles atribuídos pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto a esse aspecto, há que se dizer que, conforme informações prestadas pelo Fisco, os preços por ele adotados estavam marcados/etiquetados nas próprias mercadorias e que, em função da diligência fiscal ter sido realizada à partir das 17:00 hs. (fl. 08), não havia possibilidade de se fazer qualquer avaliação mercadológica da mercadoria apreendida.

A afirmação do Fisco merece credibilidade em função das seguintes razões:

- 1) Todas as mercadorias discriminadas no TAD (itens 01 a 04) foram avaliadas pelos preços junto a elas encontrados;
- 2) Conforme já relatado, as parcelas do crédito tributário referentes aos bens listados nos itens 02, 03 e 04, do TAD, foram quitadas pelos respectivos remetentes de acordo com os preços adotados pelo Fisco;
- 3) A diligência fiscal foi devidamente acompanhada por preposto da empresa autuada, conforme demonstra a assinatura constante no verso do Termo de Apreensão. Caso os preços lançados não correspondessem à realidade, a empresa deveria ter lançado observação nesse sentido no referido documento.
- 4) A EBCT tem conhecimento da pessoa que para a qual estava prestando o serviço de transporte das mercadorias apreendidas. Assim, caso quisesse contestar, de forma objetiva, o valor adotado pelo Fisco, bastaria a ela verificar junto ao tomador do serviço qual era o real valor dos bens.

Ora. De acordo com o art. 53, I, do, RICMS/02, o valor da operação deve ser arbitrado pelo Fisco quando não forem exibidos os elementos necessários para sua apuração. Entretanto, estando as mercadorias acompanhadas de seus respectivos preços, presume-se que eles revelam o real valor da operação. Assim, corretamente agiu o Fisco ao adotá-los como parâmetro.

Art. 53 - O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco, quando:

I - não forem exibidos à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor da operação ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;"

Portanto, sob esse prisma o feito fiscal demonstra-se correto, sendo legítima a exigência do crédito tributário remanescente.

No restante de sua peça defensiva, a Impugnante questiona a legitimidade de sua inclusão no pólo passivo da obrigação tributária, dizendo-se amparada pela imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, "a", da CF/88.

Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a)patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;"

Essa imunidade é extensiva "às **autarquias** e às **fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes** " (§ 2º).

Não se estende, todavia, "ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário..." (§ 3º).

Não se vê onde a Impugnante foi buscar imunidade tributária, estando constituída como **empresa pública**, cujas atividades, ainda que de prestação de serviços públicos, sejam regidas por preceitos privados.

Ela não é a União, nem com esta se confunde; não é autarquia nem fundação instituída e mantida pelo Poder Público, além de seus serviços serem remunerados.

O Art. 12, do Decreto-Lei n.º 509, de 20 de março de 1.969, assim dispunha:

"Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais."

Obviamente, transcrito dispositivo não terá sido recepcionado pela CF/88, ante a distribuição constitucional das competências para instituição de tributos. Não pode a União, por exemplo, legislar sobre tributos de competência dos Estados e Municípios. Ademais, a imunidade deriva da Constituição e não de Decretos-leis.

Nesse sentido, o art. 173, § 2º, da CF/88, assim estabelece:

"Art. 173 - (...)

§ 2º - As **empresas públicas** e as sociedades de economia mista **não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.**"
(G.N.)

O serviço de transporte que a Autuada realiza, se interestadual ou intermunicipal, ainda que integrante do gênero "Serviço Postal", não consubstancia atividade econômica imune. Além do mais, a teor do § 3º do art. 7º c/c art. 9º, da Lei

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6.538/78, o serviço postal relativo a encomendas (remessa e entrega de objetos com ou sem valor mercantil) não é monopólio da União.

Se não bastasse todas essas ponderações, a própria **Lei 6.763/75, em seu art. 21, IX**, atribui à empresa exploradora de serviço postal a responsabilidade solidária pela obrigação tributária, relativamente à mercadoria transportadas sem documento fiscal.

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

IX - a empresa exploradora de serviço postal, em relação à mercadoria:

a) - transportada sem documento fiscal ou com nota fiscal com prazo de validade vencido;”
(G.N.)

A responsabilidade implica sujeição passiva. Foge à esfera administrativa qualquer alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade de disposição legal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, devendo ser considerados os DAE's de fls. 09 e 103. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Regina Beatriz dos Reis e Juliana Diniz Quirino (Revisora).

Sala das Sessões, 22/04/04/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

José Eymard Costa
Relator